



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

22.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603741-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADO: Sr. HERVETO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1202/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603741-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL DEFLAGRADA EM DECORRÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE-PE Nº 1603229-9 (ACÓRDÃO T.C. Nº 0415/16), REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2016 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2016 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VERTENTE DO LÉRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO que em virtude de várias irregularidades apontadas no Processo Licitatório nº 006/2016 – Pregão nº 006/2016 e listadas nos autos do Processo TCE-PE nº 1603229-9, esta Casa referendou Medida Cautelar determinando ao Fundo Municipal de Saúde que não assinasse o contrato com a empresa vencedora do certame e determinando a abertura desta auditoria especial;**

CONSIDERANDO que o objeto da Medida Cautelar referendada nos autos do Processo TCE-PE nº 1603229-9 (Acórdão T.C. nº 0415/16, de 29.04.2016) referente ao Pregão Presencial nº 006/2016, do Fundo Municipal de Saúde de Vertente do Lério, foi o registro de preços para aquisição parcelada de medicamentos para diversos fins, materiais médico hospitalar, materiais odontológicos e leites especiais para doação as famílias carentes;
CONSIDERANDO que o Processo Licitatório nº 006/2016

– Pregão Presencial nº 006/2016, foi revogado pelo Prefeito, conforme Diário Oficial de 05.05.2016, Em **ARQUIVAR** o presente Processo de Auditoria Especial por perda de objeto.

Recife, 21 de novembro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1507944-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1203/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507944-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos



42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as admissões elencadas no ANEXO ÚNICO, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. Ainda, **APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao então prefeito, Sr. Mário da Mota Limeira Filho, multa no valor de R\$ 3.646,00, a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da *internet* deste TCE (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1303579-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL CABROBÓ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL CABROBÓ

INTERESSADO: Sr. EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FELIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, E JULIANA ANTONIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE 37.010

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1204/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1303579-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO a documentação acostada; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1602849-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/10/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, E ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838.

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1205/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602849-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* e no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que a posição majoritária nesta Corte de Contas é de que a extrapolação ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal não prejudica a concessão de registro para nomeações destinadas às áreas de saúde e educação;

CONSIDERANDO a vedação para contratação de pessoal, a qualquer título (com a ressalva prevista em lei), quando extrapolado o denominado limite prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em seu artigo 22, parágrafo único, inciso IV;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, através Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. José da Silva Neves Filho, multa no valor de R\$ 4.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1500029-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM /10/112016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE

INTERESSADO: Sr. NELSON BARRETO COUTINHO BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADOS: Drs. RENATO SAMPAIO MACÊDO

OAB/PE Nº 10.477-D, KILMA GOMES DOS SANTOS –

OAB/PE Nº 19.976-D, SINARA RIBEIRO MARANHÃO

FARIAS – OAB/PE Nº 41.532-D, JULIANA SANTIAGO

BARROS – OAB/PE Nº 26.845-D, ALAN SIMÃO DOS

SANTOS – OAB/PE Nº 26.655-D, SÍLVIO NEVES BAP-

TISTA – OAB/PE Nº 2.357, HORÁCIO NEVES BAP-

TISTA – OAB/PE Nº 19.929, KEYLA SOARES

RODRIGUES OAB/PE Nº 613-B, MARYLLIA MARIA

GOUVEIA CYSNEIROS SAMPAIO – OAB/PE Nº 33.785,

NATÁLIA MEDEIROS AMADOR OAB/PE Nº 38.316, E

MARIA GABRIELA NEVES BAPTISTA PINTO COELHO

– OAB/PE Nº 42.321

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE

MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1207/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500029-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento de fls 754/755, elaborada pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no



artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

23.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1640004-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ AILSON DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Drs. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, JULIANA ANGÉLICA THEODORA DE ALMEIDA – OAB/PE Nº 37.042, LARISSA LIMA FÉLIX – OAB/PE Nº 37.802, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, PEDRO HENRIQUE BARROS LUNA – OAB/PE Nº 36.451, E THOMAZ DIEGO MESQUITA DE MOURA – OAB/PE Nº 37.827

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1210/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640004-5, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO

FINANCEIRO DE 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o entendimento de que o artigo 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente a situações de calamidade pública;

CONSIDERANDO que o defendente não logrou comprovar que a redução dos gastos com pessoal era incompatível com eventuais ações e programas de enfrentamento ao estado de emergência;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige esforço que reduza efetivamente em 1/3 o excedente do limite de gastos, não sendo suficiente fração inferior, sobretudo quando no quadrimestre imediatamente posterior verifica-se a retomada do aumento significativo com despesas de pessoal (67,47%),

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Ailson de Oliveira, Prefeito do Município de Altinho, aplicando-lhe a multa de R\$ 15.600,00, de que trata o artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608873-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. AGUINALDO FENELON DE BARROS



RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1211/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608873-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1606784-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1212/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606784-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada abaixo:

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1608878-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. AGUINALDO FENELON DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1213/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608878-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 22 de novembro de 2016.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100370-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARACY

INTERESSADOS: CYNTHIA DALLANNA ALVES DA FONSECA, FRANCISCO DE SALES GALINDO FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1214/2016

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100370-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Francisco de Sales Galindo Filho

Unidade(s) Jurisdicionada(s): Câmara Municipal de Iguaracy

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regular com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Francisco de Sales Galindo Filho, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Iguaracy

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual (is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Alimentar o sistema SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
2. Enviar tempestivamente ao SICONFI seus relatórios de Gestão Fiscal;
3. Dar cumprimento ao art. 48, III da Lei Complementar nº 101/2000 (art. 48, inciso, III), regulamentado pelo Decreto nº 7.185/2010, art. 2.º, § 2.º, III; art. 4.º, II; art. 7.º, I, alíneas “a” a “d” e “f”, e II, alienas “a” a “c” e à Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527 /2011), art. 8.º § 1.º, incisos I a VII, e art. 9.º;
4. Promover as alterações necessárias no sitio eletrônico da Câmara Municipal de Iguaracy, de modo a permitir ao visitante identificar, com clareza, o link que remete às prestações de contas da Edilidade.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Dar quitação aos demais interessados.

Recife, 22 de Novembro de 2016

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: MARCOS LORETO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 146

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/11/2016 a 26/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1660008-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO
INTERESSADO: Sr. DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1216/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1660008-3, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Vertente do Lério referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO o prazo duplicado, por conta do baixo crescimento do PIB, para aplicação da multa, findou no 2º quadrimestre de 2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento,

Em julgar, **REGULAR COM RESSALVAS**, a gestão fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Pereira de Almeida, Prefeito do Município de Vertente do Lério.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1590008-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
ADVOGADOS: DRS. KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA - OAB/PE Nº 32.000, RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA - OAB/PE Nº 20.841, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - OAB/PE Nº 20.836, ORLANDO MORAIS NETO - OAB/PE Nº 20.826, TIAGO MELO PEREIRA - OAB/PE Nº 33.820, E EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1217/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1590008-3, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São João relativa aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro do ano de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o



cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da LRF determina que, quando o limite for ultrapassado, o excedente seja eliminado nos 02 quadrimestres subsequentes;

CONSIDERANDO, todavia, que, em função do baixo crescimento do PIB, fez-se necessária a aplicação do artigo 66 da LRF, com a imediata duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa com pessoal, razão pela qual o prazo para reduzir pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente foi estendido até o final do 2º quadrimestre de 2012, e o percentual excedente restante, por sua vez, deveria ser reduzido até o final do 1º quadrimestre de 2013;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2013, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou o percentual de **58,90%** no 1º quadrimestre de 2013 e permaneceu acima do limite no 2º e 3º quadrimestres de 2013 com o percentual de comprometimento de **64,13%** e **62,57%**, respectivamente,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de São João, relativa aos 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2013, aplicando ao responsável, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0004/2009, artigo 18, multa no valor de R\$ 36.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito pertinente ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1201470-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADOS: LUÍS SEVERINO DA SILVA, VALDECIR LOURENÇO DA SILVA, SAVANDI SABINO GOMES, JOSÉ OLÍMPIO SILVA E AG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CARMINA ALVES SILVA – OAB/PE Nº 23.042, WILLIAM WALTER SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.043, CLÊNIO TADEU DE OLIVEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 29.053-D, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322-D, E THIAGO SOUSA DA MATA – OAB/PE Nº 34.924

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1218/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1201470-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO, COM O OBJETIVO DE INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO, NOS EXERCÍCIOS DE 2010 e 2011, ALÉM DE VERIFICAR SE A ADMINISTRAÇÃO VEM ADOTANDO AS AÇÕES INSTITUÍDAS ATRAVÉS DA LEI FEDERAL Nº 12.305/2010, QUE REGULAMENTA A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que ficou comprovada a execução direta por parte da própria Prefeitura dos serviços de limpeza urbana contratados à AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA., resultando em inexecução total do contrato com aquela empresa, que denota improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA. por serviços não executados em 2011, no valor de R\$ 505.700,00;



CONSIDERANDO os pagamentos indevidos em favor da AG Comércio e Serviços de Engenharia Ltda. por serviços não executados em 2010, no valor de R\$ 424.782,00;

CONSIDERANDO a ausência de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras “a” e “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Auditoria Especial, referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, imputando o débito no valor de R\$ 930.482,00 ao Prefeito – Luís Severino da Silva – de maneira solidária com a AG Comércio e Serviços de Engenharia LTDA., o Sr. Valdecir Lourenço da Silva (Diretor de Limpeza Urbana) e os senhores Savandi Sabino Gomes e José Olímpio Silva (Secretários Municipais de Obras), conforme tabela abaixo, com a devida correção monetária, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos, e, não o fazendo, que sejam extraídas Certidões do Débito e encaminhadas ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), ao Prefeito, Sr. Luís Severino da Silva, multa no valor de R\$ 10.000,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que o atual gestor da referida prefeitura adote as recomendações constantes do item 4.3 da Nota Técnica de Esclarecimento (fls. 756 dos autos), nos seguintes termos:

“- Estruturar o controle interno de obras para promover com eficiência a supervisão, gerenciamento e fiscalização

das obras e serviços de engenharia, inclusive os contratos de limpeza urbana;

- Manter atualizados os registros de obras e serviços de engenharia;

- Promover o devido acompanhamento e fiscalização dos contratos;

- Elaborar e certificar os quantitativos dos boletins de medição;

- Realizar adequadamente os procedimentos de recebimento de obras e serviços de engenharia, definitivos ou provisórios;

- Efetuar pagamentos de obras e serviços de engenharia efetivamente executados, conferidos e vistoriados por profissional habilitado, exigindo sua assinatura nos boletins de medição.”

Determinar, ainda, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público de Contas para fins de representação junto ao Ministério Público Estadual.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1601576-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO E CÍCERO DE ALENCAR FEITOSA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1220/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601576-9, TOMADA DE CONTAS ESPECIAL RELATIVA AO COVÊNIO Nº 222/2004, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO/SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, ASSISTIDO PELA UNIDADE TÉCNICA



DO PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL E A ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS TECELÕES DE TACARATU, NO MUNICÍPIO DE TACARATU, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, parcialmente, os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, além da ausência de prestação de contas de parte dos recursos transferidos em razão do Convênio PRORURAL nº 222/2004, não foi comprovada a realização de trinta por cento das obras de construção dos banheiros com fossa séptica e sumidouro que deveriam atender à comunidade local do Sítio Vieira do Moxotó, equivalente a R\$ 22.194,92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. José Pereira do Nascimento e Cícero de Alencar Feitosa que, na condição, respectivamente, de Presidente e Tesoureiro, não aplicaram devidamente os recursos referentes ao Convênio PRORURAL nº 222/2004, firmado com a Associação dos Pequenos Tecelões de Tacaratu, ao longo dos exercícios financeiros de 2004 e 2005, imputando-lhes, em solidariedade, débito no valor de R\$ 22.194,92, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

24.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1480259-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADOS: JOÃO SOARES FILHO (DENUNCIANTE), ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES (DENUNCIADO), NEIRLAN GÓIS DE ARAÚJO, AGAMENON MATIAS DOS SANTOS NETO, JOSÉ TADEU ALENCAR FALCÃO, DOMINGOS SÁVIO LIMA NASCIMENTO, JEAN CHARLES ARAÚJO E CONSTRUTORA LUMAX LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E JOSIVAN GERALDO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1224/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480259-4, referente à DENÚNCIA FORMULADA PELO Sr. JOÃO SOARES FILHO, VEREADOR DO MUNICÍPIO DE OURICURI, CONTRA O PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO as defesas da Construtora Lumax Ltda. (fls. 282/299), de José Tadeu Alencar Falcão, engenheiro civil contratado (fls. 302/318), e de Antônio César Araújo Rodrigues, Prefeito de Ouricuri (fls. 335/351);

CONSIDERANDO a inexistência de projeto executivo e a insuficiência do projeto básico, fato este do conhecimento



do Prefeito, alertado que foi pela auditoria quando do processamento da licitação, devendo, portanto, ser responsabilizado juntamente com o engenheiro prestador de serviços à Prefeitura;

CONSIDERANDO a realização de serviços de engenharia sem formalização tempestiva de termos aditivos, caracterizando indevida contratação verbal no âmbito da Administração Pública, devendo ser responsabilizados o Sr. José Tadeu Alencar Falcão, o Sr. Antônio César Araújo Rodrigues e a Construtora Lumax Ltda.;

CONSIDERANDO o recebimento de pagamento por itens de serviço em duplicidade, configurando-se ausência de boa-fé por parte da Construtora Lumax Ltda., que, detendo expertise na matéria, somente procedeu ao ressarcimento após a constatação da irregularidade pela auditoria e do processo administrativo instaurado pela Administração municipal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, combinado com o artigo 74, § 2º, e no artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia e, com fulcro no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), aplicar multa pecuniária individual no valor de R\$ 7.292,00 ao Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, ao Sr. José Tadeu Alencar Falcão e à Construtora Lumax Ltda., a ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, acatando a proposta da equipe técnica, **determinar** ao gestor municipal em epígrafe, ou àquele que o tenha sucedido por ocasião deste julgamento, a observância das seguintes diretrizes:

1. Não realizar licitações para obras e serviços de engenharia, sem que exista projeto básico suficiente para caracterizar adequadamente o objeto licitado;
2. Elaborar orçamento-base compatível com o projeto básico apresentado, bem como atentar para a composição de custos dos itens de serviço ao utilizar tabelas de referência de preços oficiais e/ou de domínio público;
3. Elaborar projeto executivo e/ou atualizar os projetos existentes, conforme sejam feitas alterações, durante a

execução dos serviços;

4. Atentar para a devida medição de itens de serviços em obras e serviços de engenharia, conforme padrões estabelecidos na construção civil;

5. Fazer constar, nos boletins de medição de obras e serviços de engenharia, data e informações sobre o responsável por sua elaboração, bem como do responsável técnico pela fiscalização dos serviços;

6. Não atestar, em boletins de medição, serviços em desconformidade com as especificações definidas em contrato, bem como em quantitativos que não expressem a situação existente;

7. Elaborar, tempestivamente, termo aditivo aos contratos originais, quando necessária a modificação de especificações dos serviços, bem como de alterações (acréscimo e supressão) de quantitativos;

8. Atentar para as composições de custos unitários de serviços licitados, de forma a não incorrer na elaboração de planilhas orçamentárias prevendo a realização de um mesmo serviço em mais de um item (serviço em duplicidade).

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1307590-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PROVIMENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADO: Sr. ELIAS GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1225/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307590-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, para os nomes listados nos Anexos II e III da Nota Técnica não há comprovação a respeito da prévia participação em processo seletivo público, conforme exige a EC nº 51/06;

CONSIDERANDO que para os demais, a exigência foi cumprida, faltando apenas termo de posse da servidora presente no Anexo IV,

Em julgar **LEGAIS** as admissões concedendo registro aos listados nos Anexos I e IV, enquanto **ILEGAIS** as admissões dos listados nos Anexos II e III, negando-lhes registro. Determinar ao atual gestor que proceda ao afastamento dos servidores, sob pena de multa.

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1505503-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. PAULO BATISTA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1226/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505503-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria acostado aos autos (fls.36/72);

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a ausência de publicidade de atos do processo seletivo em afronta ao Princípio da Publicidade, que norteia os atos administrativos;

CONSIDERANDO que o município da Ilha de Itamaracá estava impedido de contratar, conforme preceitua a LRF, em seu artigo 20, inciso III, alínea “b”, c/c o artigo 22, § único;

CONSIDERANDO a vedação constitucional da acumulação de cargos/funções públicas, artigo 37, inciso XVI;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias elencadas nos Anexos I a III, de responsabilidade do Sr. Paulo Batista Andrade, Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, relativas ao exercício financeiro de 2015, denegando, em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplicar ao responsável, Sr. Paulo Batista Andrade, multa no valor de R\$ 8.000,00, nos termos do inciso III, do artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelas irregularidades supracitadas, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator



Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 0404953-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA, PL CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, XK CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, VETTE CONSTRUÇÕES LTDA.-ME, EDIFICAÇÕES CONSTRUTORA LTDA.-ME, CATOFIL - CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.-ME, JOSÉ CARLOS BORBA, GERMANA LÚCIA MACAMBIRA, FLÁVIO COSTA DA SILVA, MARIA JOSÉ PIMENTEL LEITE E ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES – OAB/PE Nº 4.340, GLAUCO DE ALMEIDA GONÇALVES FILHO – OAB/PE Nº 18.436, JAIME ARY DA SILVA – OAB/PE Nº 10.216, MARIA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE – OAB/PE Nº 11.461, BRUNO GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 28.723, E EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1227/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0404953-6, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, REFERENTE AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO CITADO MUNICÍPIO, EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 465/2013;
CONSIDERANDO as evidências de fraudes em procedimentos licitatórios, com falsificação de certidões públicas;
CONSIDERANDO a existência de irregularidades nas obras de engenharia no montante de R\$ 209.764,27;
CONSIDERANDO que as irregularidades relativas aos processos licitatórios apontam para forte indício de

incursão no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992, impondo-se, destarte, a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 62, inciso I, alínea “a”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, determinando o ressarcimento aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, do valor de R\$ 209.764,27, de responsabilidade solidária dos Srs. Jairo Pereira de Oliveira, Prefeito do Município, e José Carlos Borba, Secretário de Obras, e das empresas notificadas, conforme abaixo discriminado:

Jairo Pereira de Oliveira e José Carlos Borba – R\$ 116.815,14

Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e PL Construções Ltda.-ME - R\$ 40.512,82

Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e XK Construções Ltda.-ME - R\$ 22.359,90

Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e Edificações Construtora Ltda.-ME - R\$ 23.076,41

Jairo Pereira de Oliveira, José Carlos Borba e Catofil Construções e Tecnologia Ltda.-ME - R\$ 7.000,00

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multa em função da regulamentação expressa no § 6º do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte, que estabelece o benefício do afastamento da punição em processos que tramitam há mais de 05 (cinco) anos neste Tribunal.

Outrossim, com fulcro no artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (redação original), declarar a inidoneidade dos agentes públicos Srª Germana Lúcia Macambira, Sr. Flávio Costa da Silva, Srª Maria José Pimentel Leite e Sr. Antônio Carlos Muniz da Silva, então membros da



Comissão de Licitação, e do Sr. José Carlos Borba, então Secretário de Obras, inabilitando-os ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança por 02 (dois) anos.

DETERMINAR, por derradeiro, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para providências, considerando: a) a necessidade de averiguação dos fatos atinentes à NOTA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA apresentada no voto do Relator, em face dos fortes indícios de cometimento de atos que atentam contra os princípios da administração pública, à luz do artigo 10 da Lei Federal nº 8.429/1992; b) a existência de fortes indícios de fraudes em procedimentos licitatórios.

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1508948-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ RIO

ADVOGADO: Dr. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO – OAB/PE Nº 20.515

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1228/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1508948-4, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. LUCIANA MARIA FÉLIX DE QUEIROZ RIO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1774/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301975-2), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ANDRÉ MENDONÇA BRASILEIRO DE OLIVEIRA, LUIZ CLEODON VALENÇA DE MELO, AMAURI DA COSTA MONTEIRO FILHO, EDELAINE GONÇALVES DE BRITTO, LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, CARVALHO E SOBREIRA

PRODUÇÕES LTDA. – ME, SUN 7 STUDIO LTDA. – ME, REC-BEAT

DISCOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI – ME, CETAP CENTRO TÉCNICO DE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO COMUNITÁRIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 00108/2016,

CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados pelo Recorrente não comprovam a existência de omissão ou contradição no julgado ora combatido; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Determinar, ainda, o encaminhamento dos Processos de Recurso Ordinário T.C. nºs 1509608-7, 1509520-4, 1509681-6, 1509624-5, 1509123-5, 1509619-1 ao gabinete do respectivo Relator, Conselheiro Ranilson Ramos.

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604084-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. MAYRA GABRIELLA REMÍGIO DA COSTA – OAB/PE Nº 36.778, PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, E JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 30.746



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1230/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604084-3, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURICURI NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0464/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1480154-1), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DAS Sras. FLÁVIA AUGUSTA QUEIROZ BANDEIRA DE MELO ROSADO E HÉLVIA ALENCAR COELHO VILA ANTUNEZ, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em comprovar a omissão alegada,

Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

25.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1640001-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ

INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. JAMERSON LUIGI VILA NOVA MENDES - OAB/PE Nº 37.796, E BERNARDO DE LIMA

BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1231/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640001-0, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Sairé, referente ao exercício financeiro de 2014, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14; CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2014, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou 67,08%, 66,23% e 61,71%, respectivamente, da RCL;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo de Sairé não adotou medidas no sentido de reduzir o montante de despesa de pessoal, devido a ter ultrapassado o limite máximo do respectivo Poder, contrariando os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com o artigo 39 da Lei Orgânica do TCE/PE e Resolução TC nº 0018/2013 deste Tribunal, estando caracterizada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal, relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro do ano de 2014, cujo responsável, Prefeito do Município de Sairé, é o Sr. José Fernando Pergentino de Barros.

Aplicar, por maioria, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 0018/2013, ao Sr. José Fernando Pergentino de Barros, multa no valor de R\$ 50.400,00 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emi-



tido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito, pertinente ao exercício financeiro de 2014.

Recife, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - vencido por ter votado pela não aplicação de multa

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1502041-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1234/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502041-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos; CONDIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;

CONDIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONDIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica e da Continuidade do Serviço Público;

CONDIDERANDO que não foram apontados prejuízos ao erário municipal,

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, por consequência, os registros dos respectivos atos relacionados no Anexo Único.

Recife, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1509561-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1236/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509561-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria que instrui o processo;

CONSIDERANDO que as nomeações obedeceram às exigências legais a respeito,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações e concessão dos respectivos registros aos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 24 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1501431-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ – CONCUR-
SO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TACAIMBÓ
INTERESSADO: Sr. WASHINGTON LUIZ DA SILVA
PEREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-
DO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501431-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo I.

Recife, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604458-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA COM-
PANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS – COPERGÁS –
CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA PERNAMBUCANA
DE GÁS – COPERGÁS
INTERESSADO: Sr. ALDO GUEDES ÁLVARO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1238/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604458-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas abaixo:

Recife, 24 de novembro de 2016.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora – Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1304426-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DO FUNDO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA
– FUNDPREV (EXERCÍCIO DE 2012)
UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE OLINDA – FUNDPREV
INTERESSADOS: Srs. JOÃO ALBERTO COSTA
FARIA, PAULA SILVA BORBA E RENILDO VASCON-
CELOS CALHEIROS
ADVOGADOS: Drs. CLÁUDIO LAMARTINE DE SÁ
CAVALCANTI – OAB/PE Nº 28.748, ALYSSON HEN-
RIQUE DE SOUZA VASCONCELOS – OAB/PE Nº



**22.043, E EUVÂNIA MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE
Nº 22.157**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1241/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304426-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, da defesa e da Nota Técnica;

CONSIDERANDO as inconsistências nas demonstrações contábeis do Fundo de Previdência Social do Município de Olinda – FUNDPREV, em desobediência ao disposto no artigo 89 da Lei nº 4.320/64 e à Portaria MPAS nº 916/2003 (item 2.1.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a segregação parcial da massa entre os planos do regime próprio, em desobediência ao disposto no artigo 21, Caput e § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008 (item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a aplicação parcial dos recursos do regime próprio, em desobediência ao disposto no artigo 20 da Portaria MPS nº 403/2008 (item 2.1.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a inobservância das recomendações contidas nas avaliações atuariais, caracterizando infração ao disposto no artigo 13, § 1º, da Portaria MPS nº 402/2008 (item 2.1.4 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO que não há indicação de danos ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. João Alberto Costa Faria, Secretário de Fazenda e Administração e gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Olinda – FUNDPREV, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Aplicar ao Sr. João Alberto Costa Faria multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, atualizada pela Lei nº 14.725/12, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Recuperação Técnico

do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR quitação aos demais interessados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/04, que o atual gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Aperfeiçoar os registros contábeis com vistas a obter demonstrações contábeis que evidenciem a real situação patrimonial e a movimentação financeira, orçamentária e patrimonial do RPPS;

2. Adotar procedimentos contábeis, financeiros e administrativos para implementação da segregação de massas (Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário);

3. Adotar as medidas sugeridas no Parecer Atuarial, de modo a empreender esforço para aprimorar a cumulação de recursos no plano previdenciário e o equilíbrio financeiro no plano financeiro, procurando mitigar o impacto de crescimento significativo nas despesas previdenciárias;

4. Adotar medidas para preservar o valor real do numerário sob a guarda do regime próprio, bem como gerar os rendimentos necessários para cumular os recursos suficientes para o pagamento dos benefícios previdenciários, em obediência ao disposto no artigo 20 da Portaria MPS nº 402/2008.

Por fim, DETERMINAR, também, que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 24 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1350369-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

AUDITORIA ESPECIAL



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ

INTERESSADOS: Srs. **ROBSON SILVA BARBOSA, MARCELA MAYARA NUNES PIONORIO, NAGGIO MACIEL DE LIMA SILVA E TÁCITO LEITE RODRIGUES**
ADVOGADOS: Drs. **BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1242/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350369-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, EM RAZÃO DE DEMANDA DE CIDADÃO ENCAMINHADA À OUVIDORA DESTE TRIBUNAL (PETCE Nº 61180/13 ÀS FLS. 01/02), DANDO NOTÍCIA DE IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS NA GESTÃO DO PREFEITO ROBSON SILVA BARBOSA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o processamento do Pregão Presencial nº 011/2013 sem o respectivo projeto básico do objeto licitado;

CONSIDERANDO o transporte irregular de combustíveis necessários ao abastecimento de motos niveladoras, retroescavadeiras e tratores agrícolas a serviço da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO a não apresentação de parte da documentação solicitada pelo setor técnico deste Tribunal, causando óbice aos trabalhos de auditoria;

CONSIDERANDO a realização de processos de inexigibilidade de licitação sem a adequada justificativa de preços; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Outrossim, **aplicar** penalidade pecuniária ao Prefeito, Sr. Robson Silva Barbosa, por sonegação de documentos solicitados pela auditoria, no valor de R\$ 14.584,00, com

fulcro no artigo 73, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004, fixada no percentual de 20%, considerados: o volume de recursos envolvidos; a recalcitrância do gestor, que sequer por quando de sua defesa se dignou a trazer os documentos reclamados desde o início, na fase de auditoria; a obstaculização à realização de testes incluídos no escopo da auditoria; e, como atenuante, a não indicação pela auditoria de dano financeiro (ainda que fruto de arbitramento). Seu recolhimento deverá dar-se no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão e em favor do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Outrossim, **dar** quitação aos interessados Tácito Leite Rodrigues e Naggio Maciel de Lima Silva que atuaram, respectivamente, como Secretário de Administração e Controlador do Município, uma vez que não foi demonstrado/quantificado o dano financeiro; esvaziando-se a irregularidade a eles atribuída que versa sobre a ocorrência de prejuízo ao erário.

Ademais, **cientificar** o Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, para análise mais acurada no âmbito de sua especialização e, se for o caso, instauração de processo de auditoria especial.

Recife, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas do objeto da auditoria

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

26.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1608925-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O Sr. CRISTIANO LIRA MARTINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ

INTERESSADO: CRISTIANO LIRA MARTINS

ADVOGADO: Dr. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 910-B

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1244/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº. 1608925-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em HOMOLOGAR o Auto de Infração, aplicando ao Sr. Cristiano Lira Martins multa no valor de R\$ 10.000,00, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dra Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1609643-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADOS: Srs. EDVAN CESAR PESSOA DA SILVA, DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES E OZAEI FÉLIX DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO DIRCEU SOARES RABELO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 1360-B, AMANDA SOARES RABELO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 38.593, E PEDRO DIAS RABELO DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 39.023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1245/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1609643-5, Medida Cautelar referendada monocraticamente pelo Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, em 10.11.16, referente à Denúncia com pedido de Medida Cautelar protocolada neste Tribunal pelo Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, em face de possíveis irregularidades praticadas pelo atual prefeito do município de Tuparetama, Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, bem como, pelo leiloeiro, Sr. Ozael Félix de Siqueira, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia, o Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas, a defesa apresentada pelo Denunciado e a Nota Técnica elaborada pela GLIC; CONSIDERANDO que o valor estimado para os bens a serem leiloados é de R\$ 107.000,00; CONSIDERANDO a plausibilidade da irregularidade indicada pelo Denunciante, em sede de juízo preliminar, uma vez que não resta comprovada a condição de bens inservíveis, exigido pelo artigo 22, §5º, inciso V, da Lei de Licitações e Contratos, para a realização do Leilão;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos artigos 37, § 5º e 71 c/c o artigo 75, da CF/88, na Resolução TC nº 0015/2011, bem como, no Poder Geral de Cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar emitida em 10.11.16, devendo permanecer suspenso o Leilão nº



002/2016 – PL nº 024/2016, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, assim como, determinar a imediata abertura de Processo de Auditoria Especial.

Comunicar, com urgência, ao Sr. Edvan Cesar Pessoa da Silva, Prefeito do Município de Tuparetama.

Recife, 25 de novembro de 2016.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1604488-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA

INTERESSADO: Sr. CARLOS JOSÉ DE SANTANA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1246/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604488-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os relatórios de auditoria;

CONSIDERANDO a defesa apresentada e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO que as nomeações obedeceram à ordem de classificação, com a devida publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que foram observados os limites da despesa de pessoal, preconizados pelos artigos 20, inciso III, alínea “b”, e 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 25 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1601604-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/11/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. CARLOS AUGUSTO ARRUDA GUERRA DE HOLANDA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1247/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601604-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o certame em análise obedeceu às normas legais exigidas, conforme apurou a auditoria deste Tribunal, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas no Anexo Único, concedendo-lhes, por consequência, os respectivos registros.

Recife, 25 de novembro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta



JULGAMENTOS DO PLENO

22.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1605419-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ
ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285, E PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1197/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605419-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NO EXERCÍCIO DE 2014, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0642/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506947-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 400/2016, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602272-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAULISTA
INTERESSADO: Sr. NELSON FALCÃO DE MELO
ADVOGADOS: Drs. ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES – OAB/DF Nº 10.514, MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA – OAB/PE Nº 3746, CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037, E MARCELLA MELLO DE MORAES GUERRA TAVARES – OAB/PE Nº 19.415
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1198/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602272-5, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. NELSON FALCÃO DE MELO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0248/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303661-0), DE INTERESSE DO RESCINDENTE E DA Sra. TEREZINHA MOUSINHO GUEDES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto da Relatora**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade e os termos da Súmula nº 15 deste Tribunal; CONSIDERANDO que o rescindente não logrou êxito na tentativa de afastar as irregularidades do Acórdão atacado, determinantes no julgamento das contas, Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado por seus próprios fundamentos.

Recife, 21 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento do pedido de rescisão
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1401444-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU
RESCINDENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU – CARUARUPREV
INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1199/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1401444-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU – CARUARUPREV, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6693/2013 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340043-5), de interesse da Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo incólume a Decisão Monocrática de Nº 6693/2013.

Recife, 21 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604131-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ EDSON DE SOUSA E

HILÁRIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1200/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604131-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOSÉ EDSON DE SOUSA E HILÁRIO PAULO DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0346/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1302328-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 470/2016;
CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
CONSIDERANDO que a peça recursal se limita a reproduzir a peça defensiva apresentada no processo originário, de modo que seus argumentos restaram devidamente analisados e afastados pela equipe técnica e pelo relator do processo de admissão de pessoal,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o teor do Acórdão T.C. nº 0346/16.

Recife, 21 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601272-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA
INTERESSADOS: Srs. JOÃO ANGELIM CRUZ, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, MÁRCIO VINÍCIUS DE



SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO LEONILSON BATISTA, GILDO BEZERRA DE MELO E ÂNGELA HYLDENOBIA DE SÁ QUEIROZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601272-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. JOÃO ANGE-LIM CRUZ, CARLOS ALBERTO RAIMUNDO, MÁRCIO VINÍCIUS DE SOUZA ALMEIDA, RAIMUNDO LEONILSON BATISTA, GILDO BEZERRA DE MELO E ÂNGELA HYLDENOBIA DE SÁ QUEIROZ AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1984/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1180062-8), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DOS Srs. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA, ARIDERSON ALVES FREIRE, NATHALYA PATRÍCIA MOURA NUNES, NATHANAEL GOMES NOGUEIRA, DEYVISON RICARDO LOPES PESSOA, MARCOS ANDRÉ DA SILVA JUNIOR, HÉLDER LUIZ FREITAS MOREIRA E JEFILANI DOS ANJOS SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais; CONSIDERANDO inexistir nulidade absoluta das deliberações deste Tribunal quando não houver o chamamento de outros responsáveis pelo ato individual do ordenador de despesa, em virtude de não estar prevista, na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a regra do litisconsórcio passivo necessário; CONSIDERANDO que as regras do Código de Processo Civil somente são aplicadas subsidiariamente aos processos do Tribunal de Contas; CONSIDERANDO, por outro lado, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, em notificar outros responsáveis por informações relevantes e que tiveram implicação no ato de gestão das contas; CONSIDERANDO os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas em casos análogos; CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, pará-

grafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, acolhendo parcialmente a preliminar suscitada pelos recorrentes, **ANULAR** o Acórdão recorrido, devendo os autos retornar ao Relator originário para abertura da instrução e ulterior julgamento.

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1604349-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA

INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS

ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, PAULO ROBERTO MONTEIRO FILHO – OAB/PE Nº 28.438, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA OAB/PE Nº 26.433

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1206/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1604349-2, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. BARTOLOMEU TIBURTINO DE CARVALHO BARROS EM 25/05/2016 VISANDO À REFORMA DO ACÓRDÃO T.C. Nº 1477/2015 (PROCESSO TCE-PE Nº 1550006-8) NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,



Considerando o entendimento de que o artigo 65, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se exclusivamente a situações de calamidade pública;

Considerando que o defendente não logrou comprovar que a redução dos gastos com pessoal era incompatível com eventuais ações e programas de enfrentamento ao estado de emergência;

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507629-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1208/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507629-5, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1627/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503538-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 210/2016, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 21 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

23.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507075-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA

INTERESSADO: Sr. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1209/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507075-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA NO EXERCÍCIO DE 2009, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1512/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1407963-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que o recurso foi oposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a inexistência das alegadas contradições e omissões apontadas pelo Embargante em sua peça recursal às fls. 01/09,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão T.C. nº 1512/15, proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1407963-0, que restaurou em todos os termos a deliberação exarada no processo de prestação de contas TCE-PE nº 1050072-8.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1500447-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO

ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1215/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500447-8, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1729/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408028-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição a serem remediadas, consoante prescreve o inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios, devendo manter o Acórdão T.C. nº 1729/14 incólume em todos os seus termos.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1408171-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE Nº 24.034

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1219/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408171-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ EVILÁSIO DE ARAÚJO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE NO EXERCÍCIO DE 2012, AO PARE-



CER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1360044-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para excluir o segundo considerando, referente à não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, mantidos os demais termos do Parecer Prévio ora atacado.

Recife, 22 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten- Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1602645-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA
INTERESSADO: Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1221/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602645-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. SEVERINO EUDSON CATÃO FERREIRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMEIRINA NO EXERCÍCIO DE 2012, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 139/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390249-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. JOSEFA NASCIMENTO CATÃO PEREIRA, ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS, SEVERINO MUNIZ BARRETO E MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 22 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1608107-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, E BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1222/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608107-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0862/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505477-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.



Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504458-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

INTERESSADO: Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

ADVOGADO: Dra. WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1223/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504458-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DANNILO CAVALCANTE VIEIRA, GESTOR DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0764/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403211-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 490/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente conseguiu afastar as irregularidades relativas à ausência de fundamentação fática para justificar as contratações de elevado número de servidores e à ausência de assinatura dos contratados em diversos instrumentos contratuais providos;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os argumentos apresentados pelo Recorrente não foram suficientes para

afastar as demais irregularidades que fundamentaram o Acórdão T.C. nº 0764/15,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 0764/15, excluir as irregularidades afetas à “ausência de fundamentação fática para justificar as contratações de elevado número de servidores” e à “ausência de assinatura dos contratados em diversos instrumentos contratuais providos”, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 0764/15, recorrido.

Recife, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

24.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1500183-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. CÍCERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES

ADVOGADOS: Drs. THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA – OAB/PE 24.198, E MARCO ANTÔNIO CAMAROTTI – OAB/PE Nº 16.492

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500183-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CÍCERO VICENTE MARINHO XAVIER DE MORAES, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1695/14



(PROCESSO TCE-PE Nº 1103996-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os requisitos legais para interposição do Recurso Ordinário foram obedecidos;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 505/2016;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o julgado objeto deste Recurso Ordinário,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, consequentemente, incólume o Acórdão T.C. nº 1695/14, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1103996-6, referente à Prestação de Contas de Gestão do Município de Abreu e Lima relativa ao exercício financeiro de 2010, na parte que se refere ao Recorrente.

Recife, 23 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

25.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1608052-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1232/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608052-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0868/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505817-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões recursais;

CONSIDERANDO que no processo originário não restou consignado, no relatório de auditoria, que a despesa com contratações temporárias, sob exame, ensejaram a extrapolação dos limites da despesa de pessoal preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores contratados temporariamente foi para executar atividades de saúde e educação do município;

CONSIDERANDO que no acórdão recorrido, foi afirmado que todos os contratos encontram-se vencidos, não havendo nos autos nada que indique que os serviços não tenham sido prestados;

CONSIDERANDO a inobservância da legislação para a contratação temporária de servidores para as funções de agentes de endemias;

CONSIDERANDO os julgamentos deste Tribunal de Contas em casos análogos;

CONSIDERANDO o princípio da coerência das decisões; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar **LEGAIS** as contratações temporárias dos servidores elencados nos anexos I, II, III, IV e V do Relatório de Auditoria, do processo originário, concedendo-lhes o respectivo registro.

Outrossim, determinar ao atual gestor que:

-Atente para a legislação de regência, a saber, a Lei 11.350/2006, quando da admissão de Agentes de Endemias;

-Adote sistema de verificação de acumulação de cargos quando da admissão de servidores, ainda que pelo instituto da contratação temporária.



Recife, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheira Teresa Duere – vencida por ter votado pelo desprovimento do recurso
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501029-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA
INTERESSADOS: Srs. ÁLVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR, ARINETE BESERRA ACIOLI, CLAYTON AMÉRICO LIRA DA SILVA, ERISVALDO GUEDES DE CARVALHO, EXPEDITO ALVES CABRAL, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS E NELMON FRANCISCO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1233/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501029-6, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ÁLVARO EVANDO DE MACEDO JUNIOR, ARINETE BESERRA ACIOLI, CLAYTON AMÉRICO LIRA DA SILVA, ERISVALDO GUEDES DE CARVALHO, EXPEDITO ALVES CABRAL, JOSÉ AGNALDO GOMES DE SOUZA, LENIVALDO SOARES DOS SANTOS, LUCIANO CARLOS ALVES DOS SANTOS E NELMON FRANCISCO MEDEIROS DOS SANTOS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1736/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1070117-5), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DO Sr.

SEBASTIÃO LUCIANO LEITE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a jurisprudência assentada neste Tribunal de Contas acerca da valoração do inadimplemento das obrigações previdenciárias ao Regime Geral de Previdência, devidas no exercício de 2009, bem como o tratamento dispensado às verbas de gabinete anteriormente à Decisão TC nº 088/09;
CONSIDERANDO que foram trazidos argumentos que mitigam a responsabilidade sobre as falhas de controle interno, identificadas pela equipe de auditoria desta Casa;
CONSIDERANDO a má gestão de diárias;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes também não têm o condão de macular a prestação de contas, considerada em sua totalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º, 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 1736/14, julgar regulares com ressalvas as contas de que trata, passando as penalidades pecuniárias nela consignadas a ser de:
- R\$ 5.000,00 para o Presidente do Legislativo, Sr. Álvaro Evando de Macedo Júnior, que, além de ser beneficiário da má gestão das diárias, poderia, pela posição ocupada, tê-la corrigido;
- R\$ 2.000,00 a cada um dos demais vereadores, como beneficiários de diárias que implicaram a ausência, por longo período, do local de suas atividades primordiais.
Por fim, determinar à Câmara Municipal de Pesqueira que regularize seu sistema de Controle Interno.

Recife, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 146

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/11/2016 a 26/11/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1507026-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
INTERESSADO: Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1235/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1507026-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. PEDRO GILDEVAN COELHO MELO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA FILOMENA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1480051-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Considerando os termos do Parecer MPCO nº 585/2015, em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508270-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS
INTERESSADA: Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO EDUARDO DE FRANÇA

FERRAZ – OAB/PE Nº 16.101, E RICARDO DE ALBUQUERQUE DO REGO BARROS NETO – OAB/PE Nº 30.937
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1239/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508270-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA Sra. CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1735/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307320-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição, prevista no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco), Em **CONHECER** dos presentes embargos, invocando no caso a teoria da asserção, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição ou omissão, mantendo o Acórdão T.C. nº 1735/15 incólume em todos os seus termos.

Recife, 24 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1603352-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016
RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADOS: Drs. GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA – OAB/PE Nº 30.735, E RODRIGO RANGEL MARANHÃO – OAB/PE Nº 22.372

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1240/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603352-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0246/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1306228-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 266/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para ajustar a redação do terceiro, quarto e quinto “considerandos” da decisão vergastada, substituindo-os por um único “considerando” com a seguinte redação:

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, ato de autorização e de seleção pública para algumas das contratações temporárias.

No mais, a deliberação recorrida, Acórdão T.C. nº 0246/16, permanece a mesma.

Recife, 24 de novembro de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

26.11.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1603708-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR

INTERESSADOS: BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA.-EPP E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME

ADVOGADOS: Drs. DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757 E DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1243/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1603708-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS EMPRESAS BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA., BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA.-EPP E MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA.-ME AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1422/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304892-2), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DE SÍLVIO SERAFIM COSTA FILHO, FERNANDO JOSÉ MOREIRA MUNIZ, FÁBIA MARIA MORAIS DE SIQUEIRA, PROART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA. – ME, VOLUME 4 PRODUÇÕES DE EVENTOS, PROPAGANDA E MÍDIA LTDA., E CJ5 COMUNICAÇÃO, PROPAGANDA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. – EPP, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelas empresas recorrentes não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 146

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 22/11/2016 a 26/11/2016

Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

Recife, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1501221-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/11/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - OAB/PE Nº 32.255, E IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1248/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501221-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0130/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1303140-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 25 de novembro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheira Teresa Duere